



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.151, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

## EMENDA

Acrescente-se os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 27 da Lei 11.284, de 02 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável e dá outras providências:

"Art. 27 .....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda permite ganhos de escala e redução de custos operativos e administrativos, além da redução do impacto ambiental, para tornar as concessões florestais mais competitivas contra a extração ilegal e demais operações realizadas sem o rigor técnico, ambiental e social exigido nas concessões florestais.

O modelo regulatório da concessão florestal deve estar adaptado à realidade técnica e econômica da produção sustentável e os custos adicionais de uma operação vinculada a um amplo conjunto de obrigações contratuais.

A atividade de manejo florestal sustentável executada de acordo com as melhores práticas ambientais e sociais em florestas públicas agrega um amplo conjunto de custos que reduzem sua competitividade em relação à exploração madeireira realizado sob diferentes status de legalidade em áreas privadas ou públicas.

Grande parte destes custos, tais como a abertura de estradas, aquisição de maquinário pesado e contratação regular de equipes técnica e de campo são fixos, o que torna o fator escala de produção decisivo para viabilidade econômica do processo.





CD/23323.75866-00

\* \* C D 2 3 3 2 3 7 5 8 6 6 0 0 \*



Câmara dos Deputados  
Gabinete Parlamentar  
**Deputado Federal Covatti Filho**

Dessa forma, ao permitir a unificação das operações florestais associadas a diferentes contratos, a emenda irá conferir maior racionalidade ao modelo vigente permitindo substanciais ganhos de eficiência econômica e de redução de impacto ambiental ao manejo florestal sustentável realizado no âmbito das concessões florestais.

Assim, evita-se a obrigatoriedade de um mesmo concessionário operar duas frentes de produção de forma simultânea para produzir o mesmo volume de madeira, que poderia ser gerado sem a duplicação de investimentos e permitindo a redução de impactos ambientais e a otimização do uso da infraestrutura viária, equipamentos e mão de obra. Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

**Deputado COVATTI FILHO**

CD/23323.75866-00



\* C D 2 2 3 3 2 3 7 5 8 6 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233237586600>